

PARECER Nº 448/10 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizarem na Cidade de São Paulo medidor de pulsos telefônicos.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inc. IV, do § 2º, do art. 37 da LOM de São Paulo.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal. Entretanto, esse entendimento merece revisão.

Com efeito, antes de se tratar de regulação de telecomunicações, a matéria versa sobre consumo. A Constituição Federal determina no inc. V, do art. 24, que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre produção e consumo e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, regra esta que encontra ressonância simétrica no art. 13, inc. I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/05/2010

Ítalo Cardoso (Abstenção) – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita (Contrário) – PSB

João Antonio (Contrário) – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB